



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2618/2023

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2023. Processo n° 0814483-70.2023.8.19.0008, ajuizado por □ representada por O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo do Estado do Rio de Janeiro, quanto à inclusão no Programa de Atenção Domiciliar com o fornecimento de visita médica trimestral e alteração da litragem do fluxo de oxigênio via cateter nasal. I – RELATÓRIO Acostado às folhas (Num. 77427645 - Pág. 1 a 4), encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2084/2023, emitido em 14 de setembro de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à patologia que acomete a Autora pneumopatia intersticial com fibrose; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do tratamento com oxigenoterapia domiciliar. Após a elaboração do Parecer supramencionado, foi acostado novo documento médico (Num. 79719724 - Pág. 1), em impresso do Hospital Universitário Pedro Ernesto -UERJ/SUS, em 26 de setembro de 2023, pela médica portadora de **pneumopatia intersticial** associada a fibrose pulmonar e DPOC. No qual a médica assistente relata, que na ocasião encontrava-se internada na referida unidade, em função da necessidade de suplementação de oxigênio aos esforços. Foi submetida ao teste de caminhada, apresentando saturação de oxigênio em repouso de 97%, onde cursou com dessaturação no segundo minuto de 81% e frequência cardíaca de 122 BPM, BORG 8, com valor previsto da distância de 498,94m, conseguindo obter 73,61 (14,75% do previsto), com necessidade de interrupção por dessaturação e dispneia. Sendo reiterada a necessidade de oxigenoterapia domiciliar, com cateter nasal aumentando o fluxo de oxigênio para 02 litros/minuto (3 recargas mensais) e a inclusão da Requerente no Programa "Melhor em casa", com visita médica trimestral. Foram citados os códigos de Classificação Internacional de Doenças – CID 10: J84.1 - Outras doenças pulmonares intersticiais com fibrose e J44.8 -Outras formas especificadas de doença pulmonar obstrutiva crônica.

DA LEGISLAÇÃO

II – ANÁLISE

1. Em complemento ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2084/2023, emitido em 14 de setembro de 2023 (Num. 77427645 - Pág. 1 a 4):





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 2. A Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, inclui a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e assim resolve:
 - Art. 535° A AD é indicada para pessoas que, estando em estabilidade clínica, necessitam de atenção à saúde em situação de restrição ao leito ou ao lar de maneira temporária ou definitiva ou em grau de vulnerabilidade na qual a atenção domiciliar é considerada a oferta mais oportuna para tratamento, paliação, reabilitação e prevenção de agravos, tendo em vista a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidador.
 - Art. 536°. A Atenção Domiciliar (AD) será organizada em três modalidades:
 - I Atenção Domiciliar 1 (AD 1);
 - II Atenção Domiciliar 2 (AD 2); e
 - III Atenção Domiciliar 3 (AD 3).
 - § 1º A determinação da modalidade está atrelada às necessidades de cuidado peculiares a cada caso, em relação à periodicidade indicada das visitas, à intensidade do cuidado multiprofissional e ao uso de equipamentos.
 - § 2º A divisão em modalidades é importante para a compreensão do perfil de atendimento prevalente, e, consequentemente, para adequado planejamento e gestão dos recursos humanos, materiais necessários, e fluxos intra e intersetoriais.
 - Art. 544 Será inelegível para a AD o usuário que apresentar pelo menos uma das seguintes situações:
 - I necessidade de monitorização contínua;
 - II necessidade de assistência contínua de enfermagem;
 - III necessidade de propedêutica complementar, com demanda potencial para a realização de vários procedimentos diagnósticos, em sequência, com urgência;
 - IV necessidade de tratamento cirúrgico em caráter de urgência; ou
 - V necessidade de uso de ventilação mecânica invasiva, nos casos em que a equipe não estiver apta a realizar tal procedimento.

QUADRO CLÍNICO

1. Conforme o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2084/2023, emitido em 14 de setembro de 2023 (Num. 77427645 - Pág. 1 a 4).

DO PLEITO

- 1. Em acréscimo ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2084/2023 emitido, em 14 de setembro de 2023 (Num. 77427645 Pág. 1 a 4):
- 2. Define-se a **Atenção Domiciliar** (AD), segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2017), como modalidade de atenção à saúde, integrada à Rede de Atenção à Saúde (RAS), prestada em domicílio e caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, paliação e promoção à saúde, garantindo continuidade de cuidados. É uma atividade





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

que se constrói fora do espaço hospitalar e dos ambulatórios de especialidades, promovendo atendimento mais humanizado e personalizado, possibilitando maior rapidez na recuperação dos pacientes, maior autonomia e otimização dos leitos hospitalares¹.

Tipos de atendimento domiciliar:

- Atenção básica Pacientes que possuam problemas de saúde controlados e com dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma unidade básica de saúde. Também está disponível a pessoas que necessitam de cuidados de menor intensidade, incluídos os de recuperação nutricional, de menor frequência de visitas, com menor necessidade de recursos de saúde e dentro da capacidade de atendimento de todos os tipos de equipes que compõem a atenção básica.
- Melhor em Casa Pacientes que possuam problemas de saúde e dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma Unidade Básica de Saúde e que necessitem de maior frequência de cuidado, recursos de saúde e acompanhamento contínuos. A indicação para o atendimento domiciliar pode vir de diferentes serviços da rede de atenção. A prestação de assistência à saúde é de responsabilidade da equipe multiprofissional de atenção domiciliar (EMAD) e da equipe multiprofissional de apoio (EMAP), sendo o cuidado compartilhado com a família e/ou cuidador responsável².

III - CONCLUSÃO

- Ressalta-se que o Serviço de Atenção Domiciliar trata-se de visitas técnicas préprogramadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário³.
- De acordo com a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (última atualização - Portaria Nº 2.976, de 18 de setembro de 2018), em seu artigo 532, a Atenção Domiciliar (AD) é a modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde (RAS), caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, paliação e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. O Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) é o serviço complementar aos cuidados realizados na atenção básica e em serviços de urgência, substitutivo ou complementar à internação hospitalar, responsável pelo gerenciamento e operacionalização das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP)⁴.
- Assim, informa-se que a visita médica pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico da Autora - pneumopatia intersticial com fibrose e o tratamento com oxigenoterapia domiciliar com os ajustes pleiteado (alteração da litragem do fluxo de

http://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria_Consolidacao_5_28_SETEMBRO_2017.pdf>. Acesso em: 21



¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Atenção Domiciliar na Atenção Primária à Saúde. Brasília, 2020. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_domiciliar_primaria_saude.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

² Serviço de Atenção Domiciliar - Melhor em Casa. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-eprogramas/atencao-domiciliar/servico-de-atencao-domiciliar-melhor-em-casa. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Atenção Domiciliar na Atenção Primária. Brasília, 2020. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_domiciliar_primaria_saude.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017. Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

oxigênio), por ser o tratamento longo e contínuo, o que inviabiliza o tratamento hospitalar em regime de internação permanente.

- 4. O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.
- 5. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **SISREG**, porém não foi verificado situação sobre a inclusão da Autora em **serviço de assistência pelo Programa de Atenção Domiciliar**⁶.
- 6. Diante do exposto, informa-se que, é de responsabilidade da própria unidade de saúde na qual a Autora encontra-se <u>internada, no caso o Hospital universitário Pedro Ernesto UERJ/SUS</u> (Num. 79719724 Pág. 1), <u>solicitar esta demanda, a fim de que seja realizada sua avaliação pelo SAD.</u>
- 7. Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las⁷.
- 8. No que tange ao **tratamento de oxigenoterapia domiciliar**, ressalta-se <u>a demora exacerbada no início do referido tratamento na modalidade domiciliar, pode postergar a desospitalização e influenciar negativamente no prognóstico em questão.</u>
- 9. Ademais, reitera-se o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2084/2023, emitido em 14 de setembro de 2023 (Num. 77427645 Pág. 1 a 4).

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo - Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta CREFITO2/40945-F

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira COREN/RJ 48034

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 21 nov. 2023

⁶ SISREG. Sistema de Regulação. Consulta de Solicitações Ambulatoriais. Disponível em: https://sisregiii.saude.gov.br/cgi-bin/index. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf . Acesso em: 21 nov. 2023.



4